

1 INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho pretende-se mostrar que atualmente, o nosso sistema de ressocialização do preso no Brasil vem sendo falho, pois há muitos anos falam da falência do sistema prisional brasileiro, alguns defendem que a ressocialização do preso se torna ineficaz por conta do Estado, outros que não fornece o amparo nos estudos, educação e trabalho dos presos e dos indivíduos ainda quando menores.

Quem observa, nota que no Brasil muitas pessoas ao entrar para a criminalidade, raramente sai, sendo assim é um caminho no qual muitas pessoas perdem a esperança, pois é um caminho muito duro, de muito sofrimento, é certo que esse sofrimento poderia ser evitado, uma forma de não ter que passar por essa ressocialização é educar, de forma que a pessoa que poderia vir a cometer um delito, não o fizesse.

Realmente, evitar a criminalização seria a melhor maneira de não ter que ressocializar, mas como evitar que pessoas cometam delitos e crimes tão graves? É uma tarefa simples quando colocada no papel, porém na realidade é outra. A melhor maneira de evitar crimes e delitos é simplesmente implementar a educação como prioridade e o trabalho, se o nosso país não tivesse desempregos será que as taxas da criminalidade seriam menores? Os resultados dessa ação seriam surpreendentes. Mas ao falarmos de ressocialização, para um condenado que já nasceu em um lugar onde o crime comanda em vez do Estado, é um desafio e tanto, porém, com mecanismos corretos como educação, emprego, cursos técnicos, é possível, pois o indivíduo não terá mais que recorrer ao crime para poder levar sustento para sua família.

Essa pessoa que está sendo ressocializada, deverá mudar primeiramente sua forma de pensar, ela devera entender que o Estado dá uma oportunidade para ela para mudar essa situação através de empregos e uma educação mais regrada, pois sem isso fica impossível ressocializar, essa pessoa apenas voltará pior do que entrou e voltará a cometer novos delitos. O entendimento do sentido de ressocialização na área penal remete ao esclarecimento de alguns pontos, e o início é pela etimologia do termo. A noção etimológica do termo Ressocialização recobre um amplo campo semântico: reabilitação, recuperação, readaptação, reinserção, entre outros léxicos correlatos (BECHARA, 2004)

Ressocializar um preso é ensinar a ele padrões novos de vida, para que assim abandone as práticas erradas que vinha cometendo e tenha uma nova oportunidade de recomeçar sua vida, trabalhando e estudando, buscando o que é certo. Assim, deixando a criminalidade e os delitos. Nessa perspectiva, diante das superlotações de presos, percebe-se a necessidade de avaliar a ressocialização do preso no Brasil. Portanto, indaga -se: A ressocialização do preso no Brasil tem surtido o efeito esperado?

Então, o objetivo geral é analisar a descriminalização do preso no Brasil, verificar formas de melhoria da ressocialização e além disso apresentar como combater as superlotações. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: identificar as origens e a evolução histórica da pena; verificar as penas aplicadas e suas finalidades e por fim analisar População carcerária e apresentar alternativas para a crise na ressocialização

Parte-se da hipótese de que a ressocialização não tem surtido o efeito esperado no Brasil pois muitos indivíduos presos não querem se ressocializar e as estratégias do Governo também restaram infrutíferas ao não estabelecer para eles trabalho adequado para sua reeducação e estudo de uma forma que o ressocialize, aos poucos que fornece emprego, a maioria dos trabalhos realizados não tem efeito ressocializador, apenas ocupacional, sendo assim apenas ocupando o preso e fazendo o tempo passar e não usando esse tempo para reeducá-lo. Com tudo, para viabilizar a teste da hipótese, realiza-se uma pesquisa de finalidade básica estratégica, objetivo descritivo, com abordagem qualitativa, sob o método hipotético-dedutivo realizada com procedimentos bibliográficos e documentais.

2 A RESSOCIALIZAÇÃO E OS ENTEDIMENTOS DA MÁTÉRIA

Ao fazer uma análise da sociedade, busca-se descobrir a evolução histórica da pena, e como o direito penal veio a ser como nos dias atuais, sabendo que um dos nossos objetos de estudo é a pena de prisão, cabe primeiramente apontar o significado da expressão pena, que é uma sanção imposta pelo Estado como meio de retribuição ao ato ilícito praticado com o intuito de diminuir um bem jurídico para evitar novos delitos, conceitualmente, Damásio de Jesus nos mostra:

A sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos (JESUS, 2015 p. 563)

Sendo assim, pena é sanção imposta pelo Estado ao culpado pela prática de uma infração penal e consiste em uma privação do bem jurídico na qual tem por objetivo retribuição punitiva ao delinquente e evitar novos delitos e prevenir novas transgressões. A pena veio progredindo ao longo do tempo de acordo com a sociedade e ao de correr das gerações veio se moldando com a tentativa de repreender os atos dos criminosos, desde cedo aprende-se que ela veio evoluindo ao longo do tempo com diversas mudanças que foram importantíssimas para termos um direito penal mais justo, nos mostra JARA:

A pena como meio de punição a uma conduta condenável por determinado grupo social, sofreu mudanças no decorrer das gerações adaptando-se à sociedade como tentativa de repreensão a atos criminosos. A pena foi se amoldando aos tempos, conforme a sociedade progredia a noção de pena e o direito penal progredia junto (JARA, 2018, p.15)

A noção de pena foi aumentando conforme eles foram aplicando as penas, veio a ser mais estruturada, diante disso, o direito penal veio a crescer junto com a noção do que realmente era uma pena e se amoldando aos tempos atuais. Essas fases foram passando ao longo do tempo, porém uma sempre estava presente na outra nunca sendo apenas uma única fase, tinha a existência concomitante dos princípios característicos de cada período, veja o que nos diz E. Magalhães Noronha:

Em regra, os historiadores consideram várias fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia, deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece, logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, está ainda permanece a seu lado. (NORONHA, 2004, p.20)

A questão principal obviamente, não está nas fases estarem juntas ou não, mas em ver que em determinados períodos ao ter uma fase, outra não se extinguiu completamente e sim andavam em conjunto, até a sociedade se tornar totalmente adepta da nova fase, o que não é comum aos dias de hoje, que ao promulgarmos uma lei ela já vale e a outra que estava em vigor deixa de valer.

Conclui-se que a pena é uma retribuição ao mal causado, por meio de uma infração penal e que tem por seu meio a privação do bem jurídico, como forma de retribuição ao infrator, é necessário salientar que houve dois períodos que marcaram a pena, que foi o período da vingança no qual mostra-se a vingança privada, divina e pública e o segundo que foi o Direito penal comum. Nos trazendo a fase humanitária que nos trouxe um direito penal mais humano e menos cruel que todas as fases da vingança, pois entendia que como o indivíduo é ser humano a pena deve também ser humana, não tão cruel.

Diferentemente do que aconteceu nos períodos passados, hoje temos um direito penal mais moderno, até porque as penas se atualizaram e deixamos a crueldade para trás, aplicando apenas penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e penas de multa. Para encontrar uma pena que seja justa, tivemos que passar por momentos injustos, veja o que nos diz Bitencourt:

[...] era indispensável que se encontrassem novas penas compatíveis com os novos tempos, mas tão aptas a exercer suas funções quanto as antigas, que, se na época, não foram injustas, hoje são. Nada mais permite que se aceite o artesanal punitivo do museu do século XVIII. [BITENCOURT, 2006, p. 526]

É interessante analisarmos o que o código penal nos mostra a respeito das penas, deve-se entender que, existe a pena de detenção ou a pena de reclusão, é necessário também analisarmos os regimes que são, regime fechado, semiaberto e o regime aberto, veja:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (BRASIL, 1940)

Está certo que cada regime tem seu local de cumprimento da pena, vale salientar que o regime fechado será em estabelecimento de segurança máxima ou média, o semiaberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e o regime aberto será em casa de albergado ou estabelecimento adequado, veja que o seu no §1º nos diz o Código Penal:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (BRASIL, 1940)

Tendo em vista os locais, vale lembrar que na prática o semiaberto muitas vezes é feito em oficinas dentro dos próprios presídios e regime aberto não é feito em casa de albergado, mas sim na própria casa do preso, respeitado todas as outras regras. Sabemos também que para cada regime deve-se ter alguns critérios que devem ser vistos, por exemplo: “o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado” (BRASIL, 1940). Esses critérios e requisitos estão elencados no artigo 33, §2º onde elenca o regime ideal regime para cada pena aplicada, devendo ser seguido rigorosamente, ressalvado “ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso” (BRASIL, 1940)

Diante da percepção de que temos diferentes regimes prisionais, uma interpretação possível é que cada um deles tem sua diferente finalidade, espera -se, dessa forma que cada regime seja eficaz e adequado para reeducar e ensinar o preso a voltar para a sociedade de forma que não volte mais a cometer novos delitos.

As penas privativas de liberdade são as mais comuns, elas atingem o direito de ir e vir, restringindo a liberdade do indivíduo, o mesmo permanece em estabelecimento prisional por um determinado tempo, veja o que nos diz Bitencourt:

A pena privativa de liberdade é aquela que restringe, com maior ou menor intensidade, a liberdade do condenado, consistente em permanecer em algum estabelecimento prisional, por um determinado tempo. As penas privativas de liberdade são divididas em: Reclusão e Detenção (BITENCOURT, 2011 p. 85)

Com base neste ponto, vale ressaltar a proposta que a pena privativa de liberdade tem frente a ressocialização, nos traz Ferreira:

A proposta ressocializadora da privação de liberdade está aliada a existência de limitação do poder punitivo e a humanização da justiça e da pena. A pena privativa de liberdade adotada pelo Estado como pena núcleo do sistema punitivo surge como meio eficaz de controle social, sendo o marco para humanização da execução penal. A partir de então a pena passa a ter caráter não apenas retributivo tendo como fim fazer a justiça. Sendo aplicada em consequência ao delito praticado (FERREIRA, 2016, p. 28-29)

É certo que há um ponto fundamental nessa proposta, que temos que esclarecer, é a reinserção do indivíduo na sociedade, passando a não ser mais a finalidade da pena o caráter apenas punitivo, mas sim caráter educativo e ressocializador (FERREIRA, 2016). Vejamos o que nos diz Greco a respeito da pena privativa de liberdade:

As penas privativas de liberdade determinam a perda ou diminuição da liberdade de locomoção do indivíduo delinquente, e foram criadas com o propósito de retribuir o mal causado pela prática do crime e como meio legítimo de proporcionar a reinserção do apenado à sociedade após ser totalmente recuperado. São cumpridas em estabelecimentos prisionais sob supervisão estatal. (GRECO, 2011, p. 226)

Greco nos traz ainda a sua função e enfatiza que tem função ressocializadora: “visam garantir a proteção social contra delitos empregados com maior frequência, bem como constitui a principal pena ou sanção disciplinar e ressocializadora de diversos países, inclusive o Brasil”. (GRECO, 2011, p. 226). Conforme verificado, sob essa ótica, temos que destacar que as penas evoluíram muito ao longo do tempo, e foram passando de penas mais cruéis para penas mais educadoras, porém não perdeu seu caráter punitivo, veja o que nos diz ROXIN:

Assim, é possível inferir que a pena evoluiu junto com os seres humanos e foi tomando diversos sentidos e conotações ao longo dos anos, assimilando, como sinônimo de pena, diversas formas de punição, como por exemplo: as penas corporais, as penas privativas de liberdade e as penas restritivas de direitos. (ROXIN, 2002, p. 88-89)

Finalmente sabemos que as penas privativas de liberdade têm uma função na sociedade de restringir o indivíduo, sobretudo existe autores que apontam ser uma pena não tão ressocializadora, e outros dizem ser uma pena totalmente ressocializadora, mas sabemos que se faz essencial em nossa sociedade nos dias atuais. As primeiras penas restritivas de direito, surgiram na aprovação da lei 7.209/89, com a tentativa de alteração à Parte Geral do Código Penal, veja o que nos diz Mattos:

Após vários movimentos de estudiosos da área penal, já na década de 80, no sentido de criar medidas que estimulassem a reintegração social dos sentenciados, o Ministro da Justiça constituiu uma Comissão, com o objetivo de apresentar mudanças à Parte Geral do Código Penal, resultando na aprovação da Lei 7.209/84, instituindo, assim, no Brasil, as primeiras penas restritivas de direitos (MATTOS, 2017, p. 06)

As penas restritivas de direitos, tentam evitar o cárcere, evitar a privação da liberdade, segundo Ferreira (2020, p. 18) “Para alguns doutrinadores, tal instituto é também chamado de alternativas à pena de prisão, sendo que, inobstante a divergência de nomenclatura, via-se evitar o cárcere.” Daí a percepção de que busca acabar com o excesso encarceramento, esse mecanismo procura inibir as superlotações das cadeias, que é considerado o maior dos problemas na atualidade do sistema prisional Brasileiro. É exatamente buscar a ressocialização, e não apenas colocar o indivíduo na prisão. (FERREIRA, 2020) É preciso, porém, ir mais além e analisarmos cada uma das penas restritivas de direitos, elencadas no artigo 43 do Código Penal.

1) A Prestação pecuniária é um tipo de pena que o delinquente para a vítima ou a seus dependentes, caso a vítima não tenha nenhum dependente esse valor será em prol de uma entidade social:

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro (cujo quantum será não inferior a um, nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos) à vítima, a seus dependentes, ou à entidade pública ou privada, com destinação

social. Desta forma, em regra, a prestação pecuniária reverterá à vítima, se ela não puder ser beneficiada, seus dependentes. Contudo, em não havendo vítimas nem dependentes, ou havendo aceitação de um deles, aí sim a prestação pecuniária reverter-se-á em prol de uma entidade social. (TEOTÔNIO, 2009, p. 08)

2) Perda de bens e valores: “consiste em sanção em que o magistrado determina o perdimento, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada a legislação especial, de bens e valores pertencentes aos condenados.” (MATTOS, 2017, p. 12)

3) A Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas é uma das penas restritivas de direito mais conhecidas e busca uma nova forma dos sentenciados executar o castigo a ele aplicado:

Tecnicamente conhecida como pena restritiva de direito, a Pena Alternativa Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas sofreu alterações, a começar pelo nome, onde se fez acrescentar a expressão “ou a entidades públicas” esta pena vem acrescentar aos sentenciados outras formas de executar o castigo atribuído a ele, executando tarefas em entidades, programas do Estado ou comunidade, acrescentou-se esse nome, devido ao preconceito sofrido aos sentenciados que cumpriam penas, por menor que fosse o delito. (CAMPOS, 2018, p. 64)

4) A Interdição temporária de direitos também muito conhecida, restringe alguns direitos como a proibição de exercício de profissão ou a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos automotores:

[...] proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo automotor; e a proibição de frequentar determinados lugares, sendo que esta última pode ser considerada pena restritiva de liberdade, embora seja denominada como pena restritiva de direitos no Código Penal (MATTOS, 2017, p. 12)

5) A Limitação de fim de semana é uma pena em que o condenado se restringe aos sábados e domingos em casa de albergado ou estabelecimento adequado, para ser ministrado cursos ou atividades educativas e palestras, no Brasil como não temos mais casa de albergado o local onde são realizadas essas tarefas é na residência do condenado:

A sanção prevista no artigo 48 do CP consiste em permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento

adequado. Podendo ser ainda ministrados cursos e palestras ao condenado ou a ele atribuídas atividades educativas. (TEOTÔNIO, 2009, p. 13)

Tão importante quanto as penas privativas de liberdade, são as penas de multa, nesse ponto vale analisarmos esse tipo de pena, segundo Botelho:

A pena de multa tem caráter de ressocialização, evitando o encarceramento dos criminosos em delitos curtos, de acordo com o ponto de vista do Direito penal. Mas, não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como é a família, a escola, a igreja, etc. (BOTELHO, 2019, p. 04)

A pena de multa tem caráter de ressocialização e visa evitar o encarceramento e vejamos o conceito sobre pena de multa no nosso Código Penal: “ Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa” (BRASIL,1940). É interessante, aliás sabermos que os pagamentos são ao fundo penitenciário, igual o Código Penal nos mostra acima, deve, no entanto, chamar a atenção para o fato de que, o valor será fixado pelo juiz, veja o que nos mostra o Código Penal em seu § 1º: “§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário” (BRASIL,1940)

Além de como o valor será fixado, sob essa ótica, ganha particular relevância analisar a forma de atualização do valor da multa: “§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária “(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL,1940). Vê-se, pois, que essa realidade das penas restritivas de direito e as penas de multa, são tarefas que buscam a ressocialização do indivíduo por caminhos diferentes, porém, são tarefas que tem como objetivo ressocializar o indivíduo, sendo umas mais eficazes outras não tão eficazes, é preciso ressaltar que elas fazem um papel muito importante na sociedade, como forma de ressocialização e também como medidas para acabar com as superlotações no nosso sistemas prisional brasileiro que anda afetado demais. Ora são penas que desde seu surgimento, permanecem até hoje no nosso sistema jurídico.

Com o surgimento do Código Penal (Lei 7209/84) e da Lei de Execução Penal nº 7.210 (LEP) houve uma mudança muito importante para a população carcerária. De fato, com a reforma do Código Penal, com o objetivo de regular os cumprimentos das sentenças, foi uma mudança crucial na população carcerária, seguindo as regras de Mandela, veja o que nos diz GOUVEA:

No ano de 1984 ocorreu a Reforma do Código Penal (Lei 7209/84) e, juntamente, a publicação e advento da Lei de Execução Penal nº 7.210 (LEP) que foi incorporada adotando os ditames contidos nas Regras de Mandela, com a finalidade de regular o trâmite do cumprimento da sentença ou da decisão criminal. (GOUVEA, 2021, p.15)

É importante considerar que as regras trazidas afetam diretamente a população carcerária e vale salientar que com mais qualidade para os encarcerados a ressocialização se torna um caminho mais fácil a seguir do que anteriormente. Essa lei veio para trazer a população carcerária um novo molde no qual visa os direitos e a reeducação dos presos como base que o Estado deve aplicar, veja o que nos diz Gouvea:

Essa lei dispõe que é dever do Estado zelar pelas assistências ao condenado sejam elas assistências materiais, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, assegurando o respeito a todos os direitos que não foram afetados pela sentença, além de garantir a integridade física e moral com o objetivo de reaver o crime e orientar o retorno do agente na convivência em sociedade. (GOUVEA, 2021, p.15)

Está claro que as antigas leis não asseguravam os mesmos direitos do preso, a LEP veio para implementar justamente os direitos do preso e dar uma nova vida ao que fica encarcerado, assim com a finalidade de ressocializar e o mesmo não voltar mais a cometer delitos. Mas diante desses preceitos, cabem alguns questionamentos: os presos hoje em dia têm os direitos que a LEP assegura para eles? Ao sair da cadeia a pessoa que estava presa volta a cometer delitos?

A resposta mais racional para essas perguntas é analisarmos a quantidade de presos que temos no nosso sistema prisional brasileiro e quantos desses presos voltam a cometer um novo delito, voltam a reincidir após sair da prisão. É preciso ir mais além e destacar cada ponto da população carcerária e investigar onde está o erro que faz os presos voltarem a cometer delitos, vejamos agora o número total dos presos em Unidades Prisionais no Brasil no período de 2019.

Segundo Nacional (2019) nos mostra em seu levantamento nacional de informações penitenciárias que no período de julho a dezembro de 2019, tirando os dados das polícias judiciárias (federal, distrital e estadual) também batalhões de polícias e bombeiros militares o número total de presos é de 748.009, sendo eles no fechado 362.547, no semiaberto 133.408 no aberto 25.137, presos provisórios 222.558, tratamento ambulatorial 250 e em medida de segurança 4.109, incluindo nesses números outras prisões o total é de 755.274.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Diante desses dados temos uma percepção de que nosso sistema penitenciário a população carcerária está saturada e a maioria dos presos são presos provisórios e no regime fechado, a realidade explicita um quadro bem distinto do esperado, pois os presos provisórios estão ocupando quase o mesmo tanto do que os presos no fechado. Parece óbvio que há alguma coisa errada, assim formando as superlotações, vale também analisarmos também que segundo Nacional (2019) a população prisional por faixa etária, a maior parte dos encarcerados tem a idade entre, 18 a 24 anos que é 23,29% do total, 25 a 29 anos 21,5%, 30 a 34 17,32%, e 35 a 45 19,65%, totalizando assim a maioria dos encarcerados tem idade entre 18 e 45 anos.

Tão importante quanto, é verificar a taxa de aprisionamento e déficit de vagas segundo Nacional (2019), com o total de 755.274 população privada de liberdade, temos apenas 442.349 vagas nos estabelecimentos prisionais e um déficit de apenas 312.925. Diante do exposto, então é que vemos onde surge as superlotações, temos um déficit muito pequeno em relação a população e quase o dobro de presos por vagas, sendo assim inviável ter cela individual, igual nos mostra a Lei de execuções penais (LEP) em seu artigo 88, veja: “Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. (LEP, 1984). As causas dessa situação, forma as superlotações que prejudica demais a ressocialização do indivíduo pois com a superlotação, esses presos não tem condições mínimas de higiene, dormitórios e trabalho para sua ocupação.

Controlar essa situação é mesmo difícil, já que em um estabelecimento, pode haver o dobro de presos que deveria ter, é certo que trabalho e estudo, que é um ponto fundamental para a ressocialização do preso no brasil, se torna ainda mais complexo quando temos tudo em dobro, veja o que diz Assis:

A própria superlotação dos presídios é uma consequência do descumprimento da Lei de Execução Penal, que dispõe em seu artigo 84 que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e sua finalidade”. (ASSIS, 2007, ONLINE)

Conforme verificado, sabemos que as superlotações são um descumprimento do artigo 84 da Lei de execuções penais, no entanto, na discussão desse ponto cabe uma indagação: seria aí a tal causa de todo esse problema de ressocialização do preso no Brasil? Seria a falta de estabelecimentos penais, ou o grande problema está na educação antes mesmo de ele se tornar um delinquente? Quem observa, percebe uma falha no Estado, em todos os sentidos, educacional e prisional, pois a lei de execuções penais previu a existência de um órgão para ser responsável pelas capacidades máximas nos presídios, o que nos mostra Assis:

A lei ainda previu a existência de um órgão específico responsável pela delimitação dos limites máximos de capacidade de cada estabelecimento – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – no intuito de que fosse estabelecido com precisão um número adequado de vagas de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento. (ASSIS, 2007, ONLINE)

É certo que para haver o número certo de vagas, teríamos que construir mais presídios, pois sabemos que temos o número de presos quase o dobro do que temos de vagas, deve-se entender, com isso, que são uma série de fatos que estão falhando no nosso país para obtermos a ressocialização do preso, não somente a educação, como trabalho e vagas em presídios, são um conjunto de coisas que fazem o nosso sistema prisional brasileiro ser tão imperfeito.

Em conclusão, sabemos que o surgimento da lei de execuções penais foi uma grande evolução para a ressocialização do preso, pois buscava direitos ao encarcerado, entretanto, não é difícil entender que alguns fundamentos dessa lei não estão sendo cumprido, causa assim as superlotações, a falta de higiene e outros diversos problemas que temos no nosso sistema prisional e conseqüentemente a não ressocialização de diversos indivíduos que entraram para o mundo do crime.

A resposta mais racional para a atual situação no nosso sistema prisional brasileiro se mostra, tanto quanto importante para mudarmos essa realidade, devemos obter meios para realizar ações que visem a ressocialização ou previnam o cometimento do crime, fazendo com que não precisamos somente ressocializar, veja o que nos diz Bittencourt:

Ressalta que a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Saliencia também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc. (Bittencourt, 1999, p.25)

Tão importante quanto a ressocialização que molda o preso dentro do presídio é o que ele faz fora do estabelecimento prisional, assim as ações realizadas pelos egressos precisam ser de educação, formas de ampliar o conhecimento, outros programas para o seu meio social, o Estado deve cumprir com a função de não deixar esses egressos voltarem a delinquir, fazendo programas sociais, dando empregos, etc.

Zacarias enfatiza muito bem esse ponto, veja:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e matérias, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006, p. 61)

Em mesmo sentido temos Mirabete, afirmando que é necessário valores morais para uma vida em liberdade “promoção do autodomínio físico e moral que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na sua vida em liberdade.” (MIRABETE 2006, p. 87)

Nesse ponto, sabe-se de antemão que conquistando os valores morais e materiais com cursos profissionalizantes, dando aos presos oportunidade quando estão lá dentro da cadeia e dar a eles a segurança que após sair de lá encontrará um emprego digno, seria a mais importante função do Estado, vale esclarecer que quando alguém tem uma oportunidade de emprego, as chances de o mesmo cometer um delito diminuem muito.

Educação é a palavra fundamental para desenvolver o indivíduo intelectualmente e transformar as suas ações, sendo elas adequadas à sociedade, cumprindo regras e preceitos que são estabelecidos por lei, dar a informação necessária para não cometer deslizes, ressalta DA SILVA NETTO (2019, p.34) “Tudo começa com a educação, educar é desenvolver e transformar o ser instintivo e natural em um ser social, dotado de autocontrole através da informação. A base de qualquer nação vem do modo como educa os seus cidadãos, pois é deles que vem a sua força.

A educação tem uma influência diretamente em todos os delitos, pois sem educação o delinquente sequer entende o que está fazendo, o que ele vê na sua comunidade, sua cidade, para ele está certo, ou pode até considerar errado, porém se torna tão normal que cometer um delito não tem tanta importância.

Veja essa pesquisa que a Universidade de São Paulo (USP) nos revela:

A pesquisa comprovou a influência da educação no comportamento dos alunos. Constatou-se no primeiro ensaio que quando ocorre o investimento de 1% na educação, 0,1% do índice de criminalidade é reduzido. Porém, para isso, é necessário que a escola funcione como um espaço para desenvolver conhecimento, pois, no segundo ensaio, foi observado que escolas com traços da violência, como depredação do patrimônio, tráfico de 35 drogas, atuação de gangues, entre outros, podem influenciar a manifestação do comportamento agressivo nos alunos. (JACINTO, 2013, ONLINE)

Conforme verificado vemos que quando é investido em educação a criminalidade é reduzida e é indispensável entender que quando a criminalidade diminui, o índice de ressocialização também aumenta, devido a não ter tanto as superlotações e ter mais espaço para trabalho e educação até mesmo dos que não tiveram. Esse tipo de delito é um delito que é praticado por muitos brasileiros e muitos deles são reincidentes, uma forma de prevenir essa reincidência seria a reparação do dano como forma de punir além da pena privativa de liberdade, muitas vezes o valor furtado não é reavido, nos mostra bem esse conceito DRIGO:

Ainda hoje não se admite a aplicação das penas de restituição do bem ou restritivas de direito aos crimes de furto e roubo. As vítimas desse tipo de delito, por mais que consigam ver o criminoso sendo preso e pagando pelo crime que cometeu, nem sempre tem suas coisas reavidas, tampouco substituídas. A justiça penal só se importa em punir o delinquente, mas não se importa com a vítima que teve seu bem tomado. Se a pena para esses tipos de crime se limitasse à restituição do bem ou indenização, a quantidade de presos diminuiria e o problema da superlotação seria abrandado. (DRIGO, 2017, p. 51)

Diante disso, será inevitável que, num primeiro momento, o problema da superlotação seria afetado diretamente, o que seria muito bom para nosso país, pois quando uma área evolui, incentiva ainda mais as outras áreas e mostra cada vez mais esperança de que a ressocialização é possível.

É preciso aumentar o uso das penas alternativas em nossa sociedade, pois como vemos a pena privativa de liberdade não tem surtido muito efeito e como vimos no período das vinganças não se trata de somente realizar a punição com rigor e sim oferecer novos meios para que quem está naquela situação possa ter a possibilidade de se arrepender e não voltar mais a delinquir.

Aplicar mais penas alternativas diminuiria o contato dos novos presos com os presos que já fazem parte de uma facção criminosa, fazendo assim com que diminua essas facções e melhore o nosso sistema prisional brasileiro, é necessário pois em mesmo ambiente, presos com menor periculosidade teria contato com os de maior periculosidade, assim tornando o indivíduo

que poderia ser mais facilmente ressocializado, uma pessoa com mais resistência a ressocialização.

Sabemos que cerca de 222.558 presos são presos provisórios, nesse caso específico que alguns desses números são presos sem a menor periculosidade, sabemos que a prisão cautelar em um país em que não temos nem vaga para os presos já com a sentença arbitrada, fica inviável obter a ressocialização, veja o que LIMA nos afirma:

Com o despropósito de prisões cautelares, em um país que não tem vagas sequer para suprir e atender seus presos definitivos, influencia-se o aumento dos índices de criminalidade, da morosidade da justiça, bem como da situação precária a qual se encontra o sistema prisional brasileiro, da ineficácia da execução da política penitenciária e, principalmente, da violação dos direitos humanos nas prisões e da falta do acesso à justiça ao preso provisório. (LIMA TEMÓTEO CAMURÇA, 2017, p. 9)

Quando falamos em diminuição dos presos provisórios não é somente para as superlotações, é preciso observar que isso afeta diretamente nas condições em que o preso fica sendo exposto à violência física que muitas vezes é silenciada nos presídios, veja o que nos mostra Oliveira:

Nessa esteira, pode-se, afirmar e constatar que a violência também chegou às prisões, ou melhor, é elemento que faz parte do seu cotidiano; possui, no entanto, uma dimensão diferenciada da sociedade civil. A violência nas prisões, na maioria das vezes, fica impune e silenciada, favorecendo, cada vez mais, a formação de grupos e fortalecendo as relações e o exercício do poder não institucional. (OLIVEIRA, 2015, p. 05)

Dessa forma, é fundamental que para a ressocialização fluir melhor, sem dúvidas devemos diminuir os presos provisórios que não tenham periculosidade, é indiscutível que diminuiria gritantemente o número de presos no Brasil, e os resultados dessa ação causaria um sistema prisional mais adequado para a ressocialização, menos populoso e com mais chances de dar ao preso um trabalho e alguns programas sociais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, é evidente que o sistema de ressocialização do preso no Brasil precisa de melhorias urgentes. A educação e o trabalho são fundamentais para evitar a criminalização e para ressocializar aqueles que já cometeram delitos. É necessário que o Estado forneça oportunidades reais de emprego e educação para que os presos possam mudar suas vidas e abandonar a criminalidade. Além disso, é preciso repensar as estratégias do Governo para a

ressocialização, garantindo que os trabalhos realizados pelos presos tenham efeito ressocializador e não apenas ocupacional. Somente assim poderemos combater as superlotações e garantir que a ressocialização do preso no Brasil surta o efeito esperado.

Esta pesquisa apresenta várias contribuições, as quais incluem a análise crítica do sistema de ressocialização do preso no Brasil, destacando a importância da educação e do trabalho na prevenção da criminalização e na ressocialização dos detentos. Além disso, o trabalho aponta a necessidade de repensar as estratégias do Governo para a ressocialização, garantindo que os trabalhos realizados pelos presos tenham efeito ressocializador e não apenas ocupacional.

Já as contribuições práticas deste trabalho incluem a sensibilização da sociedade e das autoridades para a urgência de melhorias no sistema de ressocialização do preso no Brasil. Além disso, o trabalho pode servir como base para a elaboração de políticas públicas mais efetivas e para a implementação de programas de educação e trabalho dentro das prisões, visando a ressocialização dos detentos e a redução da criminalidade."

Nota-se que esta pesquisa apresenta algumas limitações que devem ser consideradas ao interpretar seus resultados. Em primeiro lugar, o estudo se baseou em dados secundários e não foram realizadas entrevistas ou observações diretas com os presos ou profissionais envolvidos no sistema de ressocialização. Outra limitação é que a pesquisa não considerou fatores externos que podem afetar a ressocialização do preso, como a falta de apoio da família ou a discriminação no mercado de trabalho. Por fim, é importante lembrar que a ressocialização do preso é um processo complexo e multifacetado, e que esta pesquisa abordou apenas alguns aspectos desse processo.

Percebe-se portanto, que é um tema complexo, logo, pesquisas futuras são sugeridas, incluindo a possibilidade de investigar as políticas públicas de ressocialização em outros países e compará-las com as do Brasil, buscando identificar boas práticas e possíveis soluções para os problemas enfrentados aqui. Sugere-se também, realizar estudos sobre o impacto da educação e do trabalho na ressocialização dos presos, avaliando quais tipos de programas são mais eficazes e como podem ser implementados em larga escala. Outro estudo sugerido, seria aquele que busca analisar as condições de trabalho nas prisões brasileiras, investigando se os presos recebem salários justos e se têm acesso a benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e previdência social. Também, sugere-se estudar as causas da superlotação nas prisões brasileiras e propor soluções para reduzir o número de presos, como a adoção de penas alternativas e a revisão das leis. Por fim, sugere-se investigar a eficácia dos programas de ressocialização

existentes no Brasil, avaliando se eles estão cumprindo seus objetivos e se há espaço para melhorias.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil> > acesso em 07 junho 2021.

BARBOSA, Bibiana Paschoalino. OS HERÓIS DAS RUAS: DEMOLIDOR E JUSTICEIRO COMO DEMONSTRATIVO DO **PERÍODO HUMANITÁRIO DA PENA VERSUS A VINGANÇA PRIVADA** E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE ATUAL. A HORA MAIS ESCURA: TERRORISMO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO..... 6, p. 300, 2018.

BAYER, Diego Augusto; LOCATELLI, Cidânia Aparecida. A origem das penas e das prisões e a maximização do direito penal como forma de repressão do delinqüente. **Revista Científica Codex (Impressa)**, v. 2, p. 79-92, 2016.

BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. rev. e ampl. 14 reimp. Rio de Janeiro: Lucena, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999

_____, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 1**, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012;

_____, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1, 2012;

BOTELHO, Adriana Sodré et al. O CÁLCULO DA PENA DE MULTA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO. **Revista de Inovação, Tecnologia e Ciências**, v. 3, n. 3, 2019.

BRASIL, **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> acesso em 05 junho 2021.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal Disponível em:,<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>Acesso em: 05 maio de 2021.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal Disponível em:,<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>Acesso em: 02 junho 2021.

BRUNO, Aníbal: **Das Penas**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976;

CAMPOS, Elizângela Vasconcelos; LIMA, Mayna Araújo; SANTOS, Katiana Souza. ALTERNATIVA PENAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU. **ALTERNATIVA PENAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU**, v. 36, p. 54.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 358.

DAHER, Roberto José. **História do direito penal**. Revista Eletrônica FACP, n. 1, 2012.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro:

DRIGO, Carolina Martins. **A ineficácia da aplicação das penas privativas de liberdade no Brasil**. 2017.

FERREIRA, Cristina Silva. **Sistema penitenciário brasileiro e a humanização da execução das penas privativas de liberdade**. 2016.

FERREIRA, KALIANA LIMA. **AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E O ALCANCE DA RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO**. 2020.

Forense, 2001.

GEORG, Débora Esther Serra et al. **Superando o cárcere: o regime semiaberto como oportunidade reconciliadora**. 2021.

GOMES, William Bismark Ribeiro. **A vítima no banco dos réus: análise dos fatores de vitimização para o crime de roubo em Santarém-Pará**. 2021. Tese de Doutorado.

Universidade Federal do Oeste do Pará.

GOULART, Inaê Silva; RINALDI, Leandro Luiz. Omissão do Estado x ascensão do PCC no Brasil. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 2, n. 11, p. 178-198, 2021.

GOUVEA, Carolina Carraro. **Pena privativa de liberdade e superlotação carcerária**. *Revista Vianna Sapiens*, v. 12, n. 1, p. 23-23, 2021.

GRECO ROGERIO. **Curso de direito penal: parte geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2017. p. 48.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JACINTO, Lucas. **Investimento em educação reduz a criminalidade**. Disponível em: <http://www.usp.br/agen/?p=138948>. Acesso em: 07 junho 2021.

JARA, Vinícius Franco et al. **A Tríade das penas: origem, função e aplicação da pena de prisão no Direito Penal Brasileiro**. 2018

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563.

LIMA TEMÓTEO CAMURÇA, Wagneriana; CAVALCANTI, Camilla Martins. **A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA JUNTO ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA VISANDO**

GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E AOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS PROVISÓRIOS.

MATTOS, Thulio Imbeloni et al. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, UMA ALTERNATIVA INTELIGENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. **InterSciencePlace**, v. 12, n. 3, 2017.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Curso de Direito Penal parte geral**. 6 Ed. Editora Atlas 2006.

Nacional, Departamento Penitenciário Nacional, **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias**, disponível em:<

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> acesso em 05 junho 2021

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v.2; _____, E. Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. 38ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, GUILHERME. **Manual de direito penal**: revista, atualizada e ampliada. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014. p. 53-54, 63

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico Penal**. Trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

OLIVEIRA, H. C. de. Violação dos Direitos Humanos da População Carcerária: Uma das expressões da violência nas prisões nortegrandenses. 2015. Disponível em: <http://www.ch.ufcg.edu.br/arius/01_revistas/v20n2/04_arius_v20_n2_2014_violacao_dos_direitos_humanos_da_populacao_carceraria.pdf>. Acesso em: 07 junho 2021.

SMANIO, Gianpaolo Poggio, FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao direito penal: criminologia, princípios e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire. Das Penas Substitutivas, o Único Caminho Viável para o Direito Penal Contemporâneo. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, v. 29, 2009.

ZACARIAS, Andre Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo, 2006.